



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 28/11/2017

ITEM 27

Processo: TC- 2341/026/15

Prefeitura Municipal: Guarujá

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Maria Antonieta de Brito

Advogado(s): Ana Paula Rodrigues Metropolo (OAB/SP nº 152.867), Sueli Ciurlin (OAB/SP nº 77.675), Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722), Vivian Valverde Corominas (OAB/SP nº 241.835) e outros.

Acompanha(m): Acompanha(m): TC-002341/126/15 e Expediente(s): TC-026728/026/15, TC-000239/020/16 e TC-011372/026/17.

Procurador (a) de Contas: Élidea Graziane Pinto

Fiscalizada por: UR-20.

Fiscalização atual: UR-20.

Sustentação oral proferida em sessão de 21-11-17.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 21-11-17.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE GUARUJÁ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2015.

A FISCALIZAÇÃO "IN LOCO" FOI REALIZADA PELA UNIDADE REGIONAL DE SANTOS - UR 20 que, em relatório juntado às fls. 312/420 dos autos apontou falhas, destacando-se dentre elas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Planejamento das Políticas Públicas. A Lei Orçamentária permite a abertura de créditos adicionais, em percentuais acima de 20%;

2. Resultado da Execução Orçamentária. Abertura de crédito adicional, com fulcro em superávit financeiro do exercício anterior e excesso de arrecadação sem lastro, dando ensejo a déficit orçamentário de 5.77% (R\$ 61.089.598,02) da receita arrecadada, sem amparo financeiro do exercício anterior, mesmo alertado por cinco vezes; Investimento correspondente a 3,68% da Receita Corrente Líquida, inferior à média dos três últimos exercícios (7,51%);

3. Dívida de curto prazo. A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo (0,58 de disponibilidade para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo);

4. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial. Grande variação negativa do resultado financeiro (-4.894,64%) entre os exercícios de 2014 e 2015;

5. Fiscalização de Receitas. Diferença no valor de R\$ 1.124.035,02 entre a receita do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores apresentada no site da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (R\$ 29.934.656,69) e a contabilizada pela Prefeitura Municipal de Guarujá (R\$ 31.058.691,71);

6. Dívida Ativa. Divergência entre o saldo da Dívida Ativa em 31/12/2015 apurado pelo Sistema AUDESP e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Guarujá;

7. Demais aspectos relacionados com a Educação. A rede municipal de ensino alcançou as metas projetadas para os exercícios de 2007 a 2013 para os anos iniciais, porém não atingiu as estabelecidas para os anos finais no mesmo período; Déficit de vagas de cerca de 3.100 crianças na Rede Municipal de Ensino;

8. Encargos. Pagamento de despesas com encargos em atraso, dando ensejo à cobrança de multas e juros pagos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que totalizaram R\$ 544.031,60;

9. Despesas Impróprias. Pagamentos de multas e juros sobre contas de consumo (R\$ 28.900,26) e recolhimento de encargos sociais (R\$ 544.031,60);

10. Quadro de Pessoal. Nomeação de servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento;

Notificada, a responsável apresentou justificativas, juntadas às fls. 434/931, esclarecendo cada uma das falhas apontadas no Relatório de Fiscalização, destacando-se dentre elas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Planejamento das Políticas Públicas. Esclarece o interessado que a abertura de créditos adicionais suplementares decorre de explícita previsão constitucional, e da lei nº 4.320/64, que não estabelece nenhum percentual máximo a ser observado, determinando, tão somente, que a autorização se dê por meio de lei municipal. Ressaltando, ainda, que nesse sentido essa Colenda Corte de Contas, em 2010 expediu o Comunicado SDG nº 29/2010, cuja orientação foi no sentido de que a autorização para suplementação dos créditos orçamentários não deve superar os índices de inflação, assim em 2015 o índice foi de 10,67%, ao passo que o Município suplementou, tão somente, 7,37%. Ademais, salienta que o Município sempre observou o princípio do planejamento do orçamento, e que a abertura de crédito suplementar não implica em sua efetiva utilização, tratando-se, apenas, de cautela para alguma necessidade.

2. Resultado da Execução Orçamentário. Argumentou a defesa que ao contrário do que constou no Relatório de Fiscalização não houve déficit orçamentário corrente no exercício em exame, visto que houve uma previsão de R\$ 1.236.416.000,00 da Receita Corrente Líquida, realizada R\$ 1.079.328.091,77, ao passo que a despesa corrente a previsão foi de R\$ 1.063.328.039,21, tendo sido executada somente R\$ 971.400.588,99, havendo um "saldo" de receita de R\$ 107.927.502,78.

Assim, poderia o Município, no exercício de 2015, assumir despesas até o montante de créditos previstos na Lei Orçamentária, ou seja, no valor de R\$ 1.235.621.000,00. Mas, visando uma gestão responsável e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

levando em conta a crise que atravessa o país, em fevereiro foi editado o Decreto Municipal nº 11.313/2015, com o objetivo de rever ajustes (contratos e convênios) celebrados pelo Município, obtendo-se, conforme apontado pela própria auditoria, fl. 348, uma economia orçamentária de R\$ 225.121.742,48.

Por outro lado, os repasses oriundos de convênios celebrados com o Governo Federal não foram realizados, conforme previsto, tendo, inclusive o corte de repasses, nesse ponto para que não houvesse a paralização de obras públicas já iniciadas, licitadas e contratadas, a municipalidade aumentou a "contrapartida", transferindo parte dos recursos economizados de despesas correntes para a cobertura de gastos com investimentos.

E se adotada a sistemática da Fiscalização o resultado da execução orçamentária deficitária seria de R\$ 35.000.000,00 e não 61.000.000,00, conforme demonstração abaixo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	REALIZAÇÃO	PERCENTUAL
Rec/Corrente	1.236.416.000,00	1.079.328.091,77	-12,71%
Rec/Capital	44.313.000,00	23.697.541,30	-46,52
Rec/Intraorçamentária	-	-	-
Deduções/Rec	(-) 45.109.000,00	(-) 44.012.770,16	
Subtotal/Rec	1.235.620.000,00	1.059.012.862,91	
Outros ajustes			
Total/Rec	1235.620.000,00	1.059.012.862,91	-14,29
DESPESAS EMPENHADAS	FIXAÇÃO FINAL	EXECUÇÃO	PERCENTUAL
Desp/Correntes	1.063.328.039,21	971.400.588,99	- 8,65
Desp/Capital	201.252.110,83	66.233.578,68	-67,09
Res/Contigência	92.000,00		
Desp/Intraorçament	39.672.053,67	34.566.950,31	-12,87
Rep/Duodécimos/CM	40.880.000,00	39.891.100,96	- 2,42
Transf/Financeira	0	8.206.635,08	
Devol/duodécimos		(-) 196.393,09	
Subtotal/despesas	1.345.22.203,71	1.120.102.460,93	
Outros reajustes	0	0	
Total/Despesas	1.345.224.203,71	1.120.102.460,93	
Econ/orçamentária		225.121.742,78	
Emp/Superávit Finac/2014		26.93.073,52	
Resultado/Realiz/Rec/Desp		(34.996.524,50)	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Dívida de Curto Prazo. No tocante a esse aspecto a defesa argumentou que na composição do cálculo da dívida de curto prazo foram considerados os restos a pagar não processados em 31.12.2015, no valor de R\$ 56.846.561,05, ao contrário do entendimento desse Egrégio Tribunal que desconsidera esses valores na apuração da liquidez.

4. Dívida Ativa. Alega o interessado que foram promovidas modulações no sistema tributário, não estando, ainda, concluídas, por essas razões é que no Relatório de Fiscalização o saldo inicial apurado foi de R\$ 2.759.519,89, ao passo que o saldo contábil era de R\$ 980.155.568,22, saldo que sofreu ajustes por estar divergente em confronto com a nova composição dos relatórios emitidos pelo sistema.

5. Demais aspectos relacionados com a Educação. Esclarece a interessada que ao contrário do aduzido pela Auditoria, a Municipalidade atingiu não só as metas projetadas para o exercício de 2015 (4ª e 5ª), como atingiu o índice superior, ou seja, o projetado pelo IDEB era de 5.5 e o alcançado foi de 6.1.

5.1. Quanto ao déficit de vagas esclareceu a interessado que o Município atende a 55,67% da demanda de creches e diante das ações judiciais ajuizadas para obtenção de vagas em creches feitas perante o Ministério Público, foi feita uma Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), e que não obstante o déficit, as metas do ajuste vêm sendo cumpridas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instados a se manifestarem os Órgãos Técnicos da Casa divergem entre si:

Assessoria Técnica Econômica e Jurídica de ATJ, bem como MPC opinam pela emissão de Parecer desfavorável tendo em vista a situação econômico-financeira do Município.

Por sua vez, **Chefia de ATJ propõe a emissão de Parecer Favorável** por entender que não foram constatadas falhas capazes de comprometer os demonstrativos apresentados.

Ressalto que este processo esteve pautado para a Sessão realizada no dia 15 de agosto de 2017, contudo, a pedido da interessada os autos foram retirados de pauta, oportunidade em que foi protocolizada peça nominada de Memoriais, juntada às fls. 964/994, onde a defesa reforça os argumentos apresentados anteriormente.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa determinei o retorno dos autos à Assessoria de ATJ, que após instrução foram ratificados as manifestações de outrora, bem como Ministério Público.

Novamente pautado para a Sessão do dia 21 de novembro de 2017, a responsável Senhora Maria Antonieta de Brito realizou sustentação oral, trazendo novos argumentos de defesa, para melhor analisar, retirei os autos da ordem do dia, com reinclusão automática.

É O RELATÓRIO.

VOTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE GUARUJÁ, relativas ao exercício de 2015, apresentaram falhas que foram dirimidas pela defesa, quanto aos aspectos econômico-financeiros que poderiam ensejar um juízo de reprovação dos demonstrativos em exame foram devidamente justificados.

Ressalto que os déficits orçamentário (5,77%), e o financeiro (R\$ 55.538.485,88) apurados representam menos de um mês de arrecadação da Receita corrente líquida, ou seja, equivalem a vinte e um dias e 19 dias, respectivamente, portanto dentro do limite considerado por este Tribunal, que tem tolerado até 30 dias¹.

Outrossim, a maior parte do passivo financeiro é composta de restos a pagar não processados, no total de R\$ 56.846.561,05, gerados na grande maioria de recursos derivados de convênios, contratos de repasses de recursos estaduais e federais (fls. 351 e 947/951), e que retirados do cômputo, o Município atinge um Resultado Orçamentário deficitário de apenas 0,40%, possuindo, portanto, praticamente cobertura financeira para fazer face aos compromissos de curto prazo.

Quanto às demais falhas não possuem força suficiente para macular os atos praticados, podendo ser objeto de recomendação à luz da jurisprudência desse Egrégio Tribunal.

¹ TC-1584/026/13; TC-2527/026/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo exposto, considerando que o Município APLICOU NO ENSINO 26,32%; 69,87% NA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO; 100% NO FUNDEB; 19,29% NA SAÚDE E; 46,27% DE GASTOS COM PESSOAL, ACOMPANHO A MANIFESTAÇÃO DE CHEFIA DE ATJ E VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL.

À margem do Parecer, acolho as propostas de recomendações de Chefia de ATJ e MPC, às fls. 952/959, que deverão ser encaminhadas por ofício.

Determino, ainda, a abertura de autos Próprios para instrução complementar da matéria constante no Item D.3.1.3, quanto ao pagamento de horas extras, nos termos propostos pelo MPC à fl. 959 dos autos.

Caberá à UNIDADE REGIONAL DE SANTOS - UR-20, na próxima auditoria, certificar-se das providências a ser adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do Relatório.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS/Dlb.